



**TERMO DE JULGAMENTO**  
**“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES  
**RECORRENTE(S):** VMI TECNOLOGIAS LTDA.  
**RECORRIDO(S):** LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**REFERÊNCIA:** JULGAMENTO  
**MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO  
**Nº DO PROCESSO:** 2022.09.26.1 - PE  
**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS X MÓVEL, INCLUINDO INSTALAÇÃO E TESTES DE FUNCIONALIDADE PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL E MATERNIDADE VENÂNCIO RAIMUNDO DE SOUSA NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

**01. PRELIMINARES**

**A) DO CABIMENTO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, quanto ao julgamento realizado no âmbito do certame licitatório, haja vista a empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, fora sagrada classificada, habilitada e considerada como vencedora do certame.

A empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, apresentou as contrarrrazões quanto aos argumentos apontados pela(s) Recorrente(s), sustentando a sua classificação e refutando os argumentos recorridos.

Ambas as petições se encontram fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização





fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

## **B) DA TEMPESTIVIDADE**

No tocante a tempestividade do recurso administrativo, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **04 de novembro de 2022**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **09 de novembro de 2022**, tendo a recorrente **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **09 de novembro de 2022**, desprezando-se a data informada no documento da empresa, haja vista que consta a data de **10 de novembro de 2022**, contudo, o prazo fixado pelo próprio sistema foi de até **09 de novembro de 2022**, logo, devendo ser esta, a data a ser considerada, posto que o sistema veda a inserção de qualquer informação em data posterior a determinada. Ante o exposto, o mesmo se encontra registrado dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal para o pleito da demanda.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **14 de novembro de 2022**, tendo a contra recorrente **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet) na data de **14 de novembro de 2022**, atendendo, portanto, a este prazo recursal.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.



## 02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado e concluído em **04 de novembro de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

O certame se deu em total consonância com os termos, ritos e procedimentos constantes do edital do certame, tendo o procedimento alcançado ao seu fim pelo julgamento do objeto, a exemplo da empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, a qual fora considerada como vencedora do certame, pelo total atendimento aos requisitos do edital, contudo, tendo havido divergência quanto ao julgamento realizado por parte dos demais interessados.

Por essa razão, inconformada com o julgamento realizado, a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, registrou intenção de recursos e sequentemente, as razões recursais, a qual alegam, em síntese:

### APONTAMENTOS DA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA

[...]

*Preclara Comissão, ao analisar detidamente as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório, emotejo com as características do equipamento ofertado pela Recorrida, é possível verificar que este não atende as exigências editalícias, além de não atender a RDC 611/2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.*

*Isso porque o edital exige que o bem ofertado apresente a faixa de tempo de exposição de 4 milissegundos, e, facea referida exigência, a Recorrida apresenta uma faixa de 0,002 a 10 segundos, senão vejamos:*

*"Faixa de Tempo de Exposição: (2 ms) 0,002 a 10 s"*

*Página 02 – Proposta ofertada pela Recorrida*

*Pois bem, além de descumprir os termos do edital ofertando um tempo de exposição de 10 segundos, é possível verificar que a Recorrida ainda descumpra a regulação da RDC 611/2022, que limita o tempo de exposição de equipamentos emissores de radiação ionizante em 5 segundos, senão vejamos:*

*Art. 83. O sistema de controle da duração da exposição aos raios X deve ser do tipo eletrônico e não deve permitir exposição com duração superior a 5 (cinco) segundos, exceto em fluoroscopia, radiologia intervencionista, tomografia computadorizada e radiologia odontológica extraoral (Link para acesso a RDC completa:*

*)*

*Ora, o dever do Município e de seus colaboradores é garantir que os equipamentos das empresas participantes estejam em perfeita harmonia com o regramento da Agência Nacional da Vigilância Sanitária, notadamente quando ao limite do tempo de exposição prescrito pela RDC 611/2022.*

4





*Todos os procedimentos realizados em serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista devem observar os princípios da limitação da dose e da prevenção de acidentes, de modo a garantir que a exposição do paciente aos riscos inerentes de cada tecnologia seja a mínima necessária para garantir a segurança do paciente e a qualidade esperada das imagens e procedimentos.*

*Tal situação demonstra, que a contratação da Recorrida é temerária, vez que esta, além de não atender os requisitos do edital, descumpra uma RESOLUÇÃO RDC Nº 611, DE 9 DE MARÇO DE 2022, a qual estabelece os requisitos sanitários para a organização e o funcionamento de serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista e regulamenta o controle das exposições médicas, ocupacionais e do público decorrentes do uso de tecnologias radiológicas diagnósticas ou intervencionistas.*

*Frise-se ainda que o objeto do certame tem como fito último a aquisição de equipamento médico-hospitalar, eventual aquisição de um equipamento nos termos explanados, de forma temerária, poderá não só colocar esta Administração perante um contratação ineficiente e insegura.*

[...]

Em sede de contrarrazões, defendeu-se a empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, alegando o seguinte:

**ARGUMENTOS QUANTO AO APONTAMENTO DA EMPRESA VMI TECNOLOGIAS LTDA**

[...]

*Depreende-se das razões de insurgência, que a recorrente assim sustenta:*

*"Faixa de Tempo de Exposição: (2 ms) 0,002 a 10 s"*

*Página 02 – Proposta ofertada pela Recorrida*

*Ocorre que não há nenhuma irregularidade no que foi proposto pela empresa LOTUS, ao contrário, possui características superiores a exigida pelo edital.*

*Para pacientes pediátricos, quando menor o tempo de exposição melhor, bem como para o uso do equipamento e leitos e UTI's, cuja a finalidade é fazer exames de Torax, que são anatomias que se movimentam durante a exposição. Assim, tempos de exposição menores também colaboram para que a imagem não saia borrada e não também não tenha repetição do exame.*

*Portanto, considerando que a empresa LOTUS ofertou um produto superior ao exigido, não merece provimento as alegações da recorrente, uma vez que a empresa LOTUS cumpriu a todas as etapas de habilitação exigidas com o melhor preço.*

*Por fim, cumpre-nos esclarecer que, além de oferecer uma qualidade maior, o equipamento da recorrida ainda tem um custo inferior ao da recorrente, atendendo assim o princípio da eficiência e vantajosidade.*

4



*Ainda assim, no sentido de manter a vantajosidade e a economia ao estado, a equipe de licitação pode a qualquer momento promover diligência técnica a fim de esclarecer qualquer fato duvidoso.*

[...]

Por fim, a Recorrente e Recorrida pedem que seus recursos sejam atendidos, cada qual no sentido pleiteado.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

É o que se faz necessário constar.

Passamos a análise de mérito.

### 03. DO MÉRITO

Percebe-se que os argumentos pontuados pelo licitante **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, salientamos que é imperioso destacar que tais competências meritórias competem a autoridade promotora do certame, haja vista a natureza e a expertise quanto ao objeto.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, in verbis:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifamos.)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:



Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública. (Grifamos.)

Em face disto, coube à Secretaria de origem definir o objeto da licitação para atendimento das necessidades levantadas.

Considerando que a irresignação da impugnante refere-se as especificações técnicas cotadas pela licitante atualmente considerada como vencedora do certame, por sua vez, por certa lógica, se adentra na esfera de competência de quem demanda e conhece com precisão o objeto.

Todavia, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar do termo de referência, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo, ou seja, a **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Por isso, a Pregoeira encaminhou, via despacho datado de **16 de novembro de 2022** as presentes irresignações para conhecimento e manifestação da Secretaria competente, a qual, através de seu Núcleo técnico responsável, em **16 de novembro de 2022** proclamou a seguinte resposta:





Parecer Técnico sobre as contrarrazões apresentadas pela empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em virtude do recurso manifestado pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, na aquisição de um equipamento de raios X móvel hospitalar incluindo instalação e testes de funcionalidade (item 01), conforme o termo de referência no pregão eletrônico Nº 2022.09.26.1 - PE

As contrarrazões apresentadas pela empresa LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, procedem com as especificações solicitadas no certame, visto que o equipamento ofertado apresenta uma "Faixa de Tempo de Exposição: (2 ms) 0,002 a 10 s", quando o edital exige uma faixa de tempo mínima de exposição de 4 milissegundos (4ms), sendo assim, não há nenhuma irregularidade no que foi proposto pela empresa LOTUS, ao contrário, possui características superiores a exigida pelo edital, utilizando uma faixa de menor tempo, que otimiza os exames e atende as normas da RDC 611/2022 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Do mérito, depreende-se das razões de insurgência apresentadas pela empresa VMI TECNOLOGIAS LTDA, dando, assim, continuidade para aquisição do aparelho móvel, da marca Lotus, modelo Pégasus, apresentado pela empresa Lotus Indústria e Comércio Ltda, CNPJ: 02.799.882/0001-22, conforme a solicitação do referido pregão.



Horizonte/CE, 16 de novembro de 2022.

*Rogério de Almeida Lopes*

Rogério de Almeida Lopes  
Supervisor de Radiologia do HMVRS

Av. Presidente Castelo Branco, nº 3000, Centro, CEP - 62880-333, CNPJ: 23.555.196/0001-86 ☎ 3336-6045

📍 Prefeitura de Horizonte 📞 prefeitura.horizonte 🌐 www.horizonte.ce.gov.br

É o parecer da Secretaria competente!

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade da Secretaria demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto, dessarte, compete a esta Pregoeira apenas transmitir o mesmo, de modo que se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a ser proclamado aquele determinado pela autoridade competente.

Por isso posto, considerando que a **SECRETARIA DE SAÚDE** é a responsável pelo procedimento e é quem detém da expertise e do conhecimento técnico para melhor mensuração dos objetos e especificações e, levando-se em consideração o parecer técnico do setor competente, entende-se que a proposta de preços da referida empresa atende as exigências editalícias.



#### 04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço do presente recurso interposto pela empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, pela análise meritória com base estritamente no parecer da autoridade competente, decido por julgar o pleito como **IMPROCEDENTE**, permanecendo, portanto, o resultado e julgamento até então realizado.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa Recorrente e Recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE., 18 de novembro de 2022.

  
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA  
PREGOEIRA

PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE